



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37.^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2020.0000173697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2274762-08.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOEL DA SILVA CALHAU, é agravado TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO.

ACORDAM, em 37^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 10 de março de 2020

PEDRO KODAMA

RELATOR

(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto n.º 18527

Agravo de instrumento n.º 2274762-08.2019.8.26.0000 – Processo Digital

Comarca: São Paulo

Agravante: Joel da Silva Calhau

Agravado (a): Telefônica Brasil S/A

Juiz (a): Cláudia Barrichello

Agravo de instrumento. Prestação de serviço de telefonia. Incidente de cumprimento de sentença. Insurgência contra a decisão que reduziu o valor exequendo da multa cominatória, por ter se tornado excessivo a ponto de implicar enriquecimento sem causa do exequente, bem como a converteu em perdas e danos, nos termos do art. 284 do CC, diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação. Valor que atingiu patamar excessivo, sendo apto a ensejar locupletamento indevido da parte. Possibilidade de redução pelo magistrado. Valor fixado em patamar razoável e compatível com o descumprimento que ensejou a aplicação da multa. Alegação de que a decisão foi ultra petita. Não acolhimento Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão copiada a fls. 175/178, alvo de embargos de declaração rejeitados a fls. 189/190, que, no incidente de cumprimento de sentença proposto por Joel da Silva Calhau contra Telefônica Brasil S/A, reduziu o valor exequendo da multa cominatória de R\$ 304.225,10 para R\$ 30.000,00, por ter se tornado excessivo a ponto de implicar enriquecimento sem causa do exequente, bem como a converteu em perdas e danos, nos termos do art. 284 do CC, diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Inconformado, o exequente interpõe recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese, que propôs a ação de obrigação de fazer n.º 0013954-78.2008.8.26.0020 para que fossem declarados inexigíveis os débitos apontados pela ré em janeiro de 2007, realizada a transferência de suas linhas telefônicas para o seu atual endereço, além de ser ressarcido por danos materiais e morais. Explica que a demanda foi julgada parcialmente procedente com determinação para que a ré promovesse a transferências das linhas, no prazo de 15 dias, a contar da publicação da sentença, sob pena de multa diária de dois mil reais até o limite de sessenta mil reais, bem como declarou inexigíveis os débitos questionados e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de dez mil reais. Menciona que após a interposição de recursos por ambas as partes, o processo transitou em julgado para ré no tocante à indenização por danos morais e ao pedido cominatória de transferência das linhas. Ressalta que a ré depositou o valor de R\$ 22.292,54, em 28.05.2014, mas não disponibilizou as linhas telefônicas desde a data da sentença, o que motivou o início do cumprimento de sentença, com o intuito de executar a multa diária, custas e honorários advocatícios. Argumenta que somente em setembro de 2017 a ré noticiou a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial de transferência das linhas telefônicas, tendo em vista que se encontram sob titularidade de terceiros, além de apresentar impugnação quanto à incidência de correção monetária e juros no tocante ao valor da multa cominatória, entendendo que ela deve ser limitada ao montante de R\$ 60.000,00. Realça que na sequência foi proferida a decisão agravada, reduzindo o valor da multa para R\$ 30.000,00. Saliencia que essa decisão é ultra petita e viola o princípio da congruência, porque reduziu o valor da astreinte para quantia menor do que a pleiteada pela parte executada, concedendo, assim, mais do que pedido. Discorre sobre a necessidade de manutenção do valor exequendo por causa das circunstâncias fáticas do caso. Informa que o valor da multa cominatória executada, acrescido da multa e honorários de 10%, além das custas processuais é de R\$ 232.476,17, já abatendo o valor depositado pela ré. Requer a concessão de efeito ativo/suspensivo para que não haja extinção do cumprimento de sentença e, ao final, o provimento do recurso para que a ré seja intimada a pagar esse valor (fls. 01/16).

Recurso regularmente processado, sem a concessão do efeito requerido (fls. 196/197).

Certificado o decurso de prazo sem apresentação de resposta (fls. 204).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O agravante apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 200).

O recurso foi distribuído por prevenção à apelação n.º 0013954-78.2008.8.26.0020.

É o Relatório.

Versa o feito principal sobre incidente de cumprimento de sentença, no qual o agravante visa receber o montante de R\$ 304.225,10, correspondente ao valor da multa cominatória, acrescido de multa e honorários advocatícios de 10% cada um (atualização de novembro de 2018 – fls. 144/152 da origem).

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados pelo desprovimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

A pretensão do agravante para que seja autorizada a execução da astreinte no valor perseguido não pode prevalecer. Ressalte-se que o valor da multa aplicada pode ser revista, de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado da decisão, em sede de execução, quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, a fim de se evitar o enriquecimento indevido.

Anote-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em precedente que se aplica por equiparação ao presente caso, firmou, em sede de recurso repetitivo, a tese de que a decisão que fixa *astreinte* não preclui ou faz coisa julgada, conforme se extrai da ementa:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível." 1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada." 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014)

Consigne-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery sobre o tema:

"O objetivo da astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em Vigor, 3ª ed., São Paulo, RT, p. 673).

Deste modo, é admissível a revisão do valor total, ainda que tenha ocorrido o trânsito em julgado, para evitar enriquecimento sem causa, circunstância vedada pelo ordenamento jurídico (art. 884, CC).

A jurisprudência é pacífica a respeito:

"Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou a impugnação e condenou o Impugnante ao pagamento da multa de 10% e de honorários advocatícios, também no importe de 10% sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC. Insurgência do Impugnante. Parcial acolhimento. Inaplicabilidade da Súmula 410 do STJ, ante o teor do disposto no artigo 513, § 2º, I, do CPC/15. Acolhimento parcial da insurgência, apenas para reduzir a multa por descumprimento da obrigação de não fazer de R\$ 78.228,00 para R\$ 15.000,00. Redução do montante em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Valor da "astreinte"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37.^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que não transitou em julgado. Vedação ao princípio do enriquecimento sem causa da parte a quem aproveita a multa diária. Litigância de má fé não caracterizada. Recurso parcialmente provido.”

(Agravado de Instrumento 2216970-33.2018.8.26.0000; Relator JOÃO PAZINE NETO; 37.^a Câmara de Direito Privado; j. 08/11/2018)

E em que pesem as alegações do agravante, a conversão da obrigação em perdas e danos e fixação do valor exequendo em R\$ 30.000,00, mostra-se adequado e razoável para atender as peculiaridades do caso concreto e está de acordo com o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

Outrossim, importante destacar que essa decisão não foi *ultra petita* como afirma o agravante. Observa-se que o argumento apresentado pela agravada em sua impugnação era para que o valor das astreintes não ultrapasse o montante originariamente limitado de R\$ 60.000,00 e não que ele deveria ser fixado obrigatoriamente nesse patamar (fls. 140/143 da origem).

Ademais, ainda que assim fosse seria possível à magistrada fixar valor inferior, caso entendesse que o exequendo é desproporcional, dessarrazoável e que poderá causar enriquecimento ilícito da parte contrária, consoante acima discorrido.

Destarte, a r. decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos ora acrescentados.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura digital)